



PROJETO DE LEI Nº PL./0402.4/2016



Página 2 Versão eletrônica do processo PL./0402.4/2016.
Não substitui o processo físico.

Incluído no Expediente

07/02/17 Sessão de 07/02/17

Comissões de:

(105) Justiça

(11) Finanças

(14) Meio Ambiente

Secretário

Estabelece condições e critérios a serem observados para nomeação de cargos de direção nas autarquias e fundações do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º A nomeação para cargos de presidente, vice-presidente, diretor e membro do conselho de administração das autarquias e fundações públicas do Estado de Santa Catarina, exceto da UDESC, deve ser feita levando em conta a vida pregressa do nomeado e obedecerão as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Compete privativamente a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovar previamente, após arguição pública, a escolha de candidatos para os cargos previstos no *caput*.

Art. 2º Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento na área de atuação da entidade, devendo ser atendidos os requisitos do inciso I e II:

I - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 3º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria de:

I - integrante do órgão regulador ao qual a autarquia, fundação ou a agência está sujeita, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - pessoa que atuou, nos últimos 12 (doze) meses como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;



III - pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a autarquia ou fundação pública em período inferior a 2 (dois) anos antes da nomeação;

V- de pessoa que tenha conflito de interesse com a autarquia ou fundação pública.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I, do art. 3º, estende-se aos parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 4º Na apreciação pela Assembleia Legislativa sobre a indicação de autoridades observar-se-á o seguinte:

I – a indicação tramitará pela Comissão de Constituição e Justiça que, após análise da conformidade com esta lei, encaminhará para análise e votação em plenário;

II – para análise serão obrigatoriamente verificados:

a) *curriculum vitae*, no qual constem as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos;

b) declaração do indicado informando:

1. a existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculada a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos;

2. a sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos;

3. a sua regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

4. a existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual;

5. a sua atuação nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em



conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;

c) declaração escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiências profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade, acompanhada de diplomas e certificados pertinentes;

d) declaração atualizada de bens, contendo informações quanto à pessoa física e as pessoas jurídicas de que seja sócio ou tenha sido sócio-gerente nos últimos cinco anos, podendo ser substituída pela declaração do Imposto de Renda.

Parágrafo único. A documentação será remetida à Assembléia Legislativa com pelo menos vinte dias de antecedência à posse.

Art. 4º Ocorrendo a exoneração do cargo, a pedido ou no interesse do serviço público, o agente deverá apresentar à Assembléia Legislativa, declaração atualizada de bens.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 11.288, de 27/12/1999.

Sala da Comissão,

Deputado VICENTE CAROPRESO



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo dar maior transparência no que diz respeito a escolha das autoridades para cargos de direção em autarquias e fundações do Estado de Santa Catarina.

Além de medida correta de gestão pública, atende ao anseio da população que pretende ver implementados no país mecanismos de qualificação dos ocupantes de cargos públicos.

Trata-se de aplicação ao estado-membro do parâmetro de simetria constante do art. 52, III, F, da Constituição, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia dos indicados para ocupar determinados cargos definidos por lei. Medida perfeitamente aplicável às normas locais, subordinando a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação de Assembleia Legislativa catarinense.

A administração pública atua em cenários de economia de forte e competição de mercado, e precisa estar preparada tecnicamente para se relacionar com operadores privados, sob pena de fragilizar seu desempenho na defesa dos interesses públicos.

Um Estado inteligente, com expertise de gestão e pessoal capacitado estará muito mais apto a responder com eficiência às suas missões institucionais, obtendo melhores resultados com os recursos disponíveis.

Ademais, não se justifica outra postura no preenchimento dos quadros públicos que o da meritocracia e da capacidade técnica. Os cidadãos não esperam atitude diferente!

Deputado Dr. Vicente Caropreso